



# RELATÓRIO DAS PRISÕES OCORRIDAS DURANTE A SAÍDA TEMPORÁRIA (JUNHO DE 2024)

## 1. Considerações iniciais

Entre os dias 11 e 17 de junho, foi realizada a segunda saída temporária do ano de 2024 no Estado de São Paulo. Embora o art. 122 da LEP não estabeleça datas fixas para a saída, no Estado, os períodos foram regulamentados de forma coletiva, por meio da Portaria Conjunta nº 2/2019, assinada pelos Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo e Corregedores das Unidades Prisionais.

Aproximadamente 31.711 mil pessoas deixaram as unidades prisionais para visitar suas famílias durante este período<sup>1</sup>.

No dia seguinte ao início da saída, como já havia ocorrido no curso da primeira saída temporária de 2024, passaram a ser apresentados, em audiência de custódia, dezenas de casos de pessoas detidas no curso de seu gozo, por agentes da Polícia Militar e das Guardas Civis Metropolitanas. Em alguns registros de ocorrência havia menções expressas a operações, como “Operação Zeladoria” e “Operação Pinça”.

Tais pessoas foram presas e conduzidas ao distrito policial, sendo posteriormente encaminhadas à audiência e custódia, sem a existência de qualquer ordem judicial e fora de hipótese de flagrante delito.

Verificou-se que as prisões foram realizadas em razão do suposto descumprimento de alguma das regras impostas pelo Poder Judiciário para a saída temporária, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 02/2019<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>[https://www.poder360.com.br/brasil/sao-paulo-autoriza-saidinha-de-31-711-presos-ate-17-de-junho/#:~:text=Os%20pres%C3%ADdios%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,liberados%20na%203%C2%AA%20feira%20\(11.](https://www.poder360.com.br/brasil/sao-paulo-autoriza-saidinha-de-31-711-presos-ate-17-de-junho/#:~:text=Os%20pres%C3%ADdios%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,liberados%20na%203%C2%AA%20feira%20(11.)

<sup>2</sup> Portaria Conjunta nº 2/2019 assinada pelos Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo e Corregedores das Unidades Prisionais



No entanto, antes de serem encaminhadas ao sistema prisional, tais pessoas passaram por audiência de custódia, conforme fluxo fixado na Resolução Conjunta entre a Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria da Administração Penitenciária nº 01/24<sup>3</sup> e no Comunicado da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 2642/2021, republicado com alterações no dia 12 de março de 2024<sup>4</sup>.

Após as audiências de custódias, as pessoas foram encaminhadas para Centro de Detenção Provisória (embora em cumprimento de regime semiaberto) mediante ofício encaminhado pelo Juízo, sem a expedição de mandado de prisão ou ordem de regressão de regime do Juiz competente.

Tendo-se em vista a necessidade de se verificar em que condições tais prisões foram realizadas e apresentadas ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo analisou 102 casos de pessoas nesta situação, conduzidas ao juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital, em audiência de custódia, durante o período da segunda saída temporária.

## 2. Metodologia

O Governo de São Paulo noticiou que, entre os dias 11 e 17 de junho de 2024, 643 pessoas haviam sido presas descumprindo as regras da saída temporária<sup>5</sup>. As audiências de custódia referentes a tais prisões ocorreram em todo o Estado de São Paulo. Contudo, a Capital, dadas suas dimensões populacionais, concentra o maior número de prisões.

Tendo em vista a existência de maior centralização do volume de prisões na Capital, a Defensoria Pública optou por concentrar a pesquisa nesse local. Coletaram-se dados de 102 casos de pessoas presas pelo suposto descumprimento de condições da saída temporária.

Os casos foram analisados sob os seguintes parâmetros: hipótese de descumprimento, raça, motivo da abordagem policial, conteúdo da decisão judicial, força de segurança que realizou a prisão, alegação de violência policial e juntada de laudo de corpo de delito do Instituto Médico Legal.

---

<sup>3</sup> Resolução Conjunta SSP/SAP nº 01, de 12 de março de 2024

<sup>4</sup> Comunicado da Corregedoria Geral nº 2642/2021

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/19/voltaram-da-saidinha-sp.htm>



### 3. Dados analisados pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária

#### 3.1. Casos em que não é possível sequer constatar a hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa

A arbitrariedade das prisões efetuadas fora da situação de flagrância e sem mandado judicial fica evidente em algumas situações nas quais não é possível sequer identificar por que a pessoa foi presa e encaminhada à audiência de custódia.

No caso nº 4<sup>6</sup> a documentação encaminhada ao juízo da audiência de custódia não contava sequer com o campo “descrição” do BOPM, impedindo a análise do caso, o que, a princípio, ensejou o relaxamento da prisão, com a expedição de alvará de soltura. No entanto, no dia seguinte à realização da audiência, o Centro de Detenção Provisória encaminhou à magistrada uma folha com a descrição da abordagem (fl. 23 dos autos), de modo que ela, **sem a abertura de vista às partes**, alterou sua decisão e determinou a manutenção da prisão (fls. 25/26). Note-se, no entanto, que no caso narrado acima, **sequer é possível verificar dos documentos juntados qual é a hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa, já que a abordagem se deu dentro do horário permitido (às 6:46h).**

No caso de nº 59<sup>7</sup> a pessoa foi **presa em razão de notícia de problemas com a tornozela. A custodiada foi abordada em frente à sua residência, ocasião na qual informou que a tornozela estava apresentando problemas (apitando), tendo afirmado, inclusive, que tentou contato com a penitenciária para relatar o problema, mas não foi atendida.** Apesar de não constar qual condição da saída temporária a custodiada teria violado, ela foi presa e sua prisão foi mantida pelo juízo da audiência de custódia.

O caso nº 62<sup>8</sup> merece destaque, tendo-se em vista que a justificativa dada pelos policiais para a realização da prisão, conforme BOPM, é a de que o acusado não se encontrava em seu domicílio no momento da abordagem, no entanto a pessoa foi abordada dentro do horário permitido (11h) e não há, na Portaria nº 02/2019, requisito que implique em recolhimento domiciliar no período diurno. **A arbitrariedade da prisão, no entanto, não foi corrigida pelo Poder Judiciário, que, em audiência de custódia, manteve a prisão.**

---

<sup>6</sup> 0006476-15.2024.8.26.0228

<sup>7</sup> 0006545-47.2024.8.26.0228

<sup>8</sup> 0006551-54.2024.8.26.0228



Nos casos nº 37 e 75<sup>9</sup>, por não ter sido identificada a hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa, a prisão foi relaxada em audiência de custódia.

### 3.2. Hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa

Com relação aos casos em que foi possível identificar a hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa seguem abaixo os dados levantados.

Foi possível notar que **mais da metade (63,7%) das prisões realizadas pelas forças policiais decorreu do descumprimento do horário de recolhimento noturno ao local de permanência**, ou seja, **as pessoas foram presas simplesmente por estarem na via pública ou em endereço diverso do declarado durante o horário das 19h às 6h da manhã**.

Conforme denota a análise dos casos, algumas pessoas relataram que o horário em que foram abordadas não coincide com o horário que consta do boletim de ocorrência. No caso nº 9<sup>10</sup>, o horário informado no BOPM é 21h, porém, o acusado alega que foi preso às 16h e ficou detido no pátio do Distrito Policial por horas, além de afirmar que foi obrigado a ficar de cueca na rua e que os policiais pisotearam suas roupas. No caso nº 48<sup>11</sup>, do mesmo modo, o custodiado afirmou ter sido abordado às 18h e que a polícia o manteve na viatura até às 21h, quando foi lavrado o Boletim de Ocorrência.

No caso nº 100<sup>12</sup>, a pessoa foi presa na via pública às 21h, no entanto, justificou que tinha passado mal e foi procurar atendimento no PS, o que, no entanto, não foi suficiente para impedir a sua prisão.

A segunda maior hipótese de descumprimento imputada foi a frequência a local proibido, sendo 13,7% dos casos analisados. A Portaria Conjunta nº 02/2019 proíbe as pessoas que estiverem em saída temporária de frequentarem bares, casas noturnas, casas de jogos ou de prostituição.

Na prática, é possível notar que a grande maioria dos casos classificados como frequência a local proibido indicam que **as pessoas foram presas simplesmente por estarem em determinada região do centro de São Paulo, local considerado pelos policiais como ponto de tráfico e/ou “cena aberta de uso de drogas”, correspondente às imediações do local conhecido como “Cracolândia”**. Ocorre que se trata de local de grandes dimensões, onde há inúmeras pessoas que residem e trabalham, não se tratando de um espaço de exceção ou que possa ser de antemão considerado como “local

---

<sup>9</sup> 0006516-94.2024.8.26.0228 e 0006588-81.2024.8.26.0228

<sup>10</sup> 0006468-38.2024.8.26.0228

<sup>11</sup> 0006484-89.2024.8.26.0228

<sup>12</sup> 0006705-72.2024.8.26.0228



destinado ao uso ou venda de drogas”. A frequência a determinados bairros ou regiões, aliás, constitui hipótese que sequer se enquadra como “local proibido” nos termos da Portaria 02/2019. Os casos nº 2, 7, 21 e 25<sup>13</sup> exemplificam a falta de elementos concretos para caracterizar a violação às condições da saída temporária por frequência a lugares proibidos, pois, nos casos mencionados os indivíduos simplesmente estavam em via pública, durante o período diurno e não foram encontrados com nenhuma substância ilegal.

Destaque-se o caso nº 21, em que o acusado relatou que tinha acabado de descer do ônibus que o trouxe da unidade prisional, no Terminal Rodoviário Barra Funda, e estava indo em direção à sua casa quando foi abordado, simplesmente por estar passando pelo centro de São Paulo. Igualmente, no caso nº 25<sup>14</sup>, a pessoa presa afirmou que estava se dirigindo à sua casa quando foi abordada pelos policiais.

Além de o centro da cidade não se enquadrar como um dos locais proibidos, a prisão dessas pessoas pode demonstrar discriminação com o local em que trabalham, moram ou frequentam, não se podendo excluir a hipótese de que pessoas residam naquele local ou mesmo que tenham ido visitar parentes ou amigos/as na região, o que é um dos objetivos do instituto da saída temporária.

A proibição de saída da comarca foi declarada como o motivo de prisão de 8,8% das pessoas. Nesse ponto, é preciso lembrar que São Paulo é uma cidade conurbada e, muitas vezes, é impossível se perceber quando a cidade acaba e se inicia outra.

No caso nº 44 a pessoa detida informou que mora em Diadema e que foi visitar sua irmã, no período diurno, quando sua tornozeleira começou a apitar. Posteriormente soube que havia atingido a divisa entre Diadema e São Paulo, mas não tinha conhecimento do traçado da divisa.

Nos casos de nº 102 e 103<sup>15</sup>, também classificados como saída da comarca, os indivíduos foram abordados em São Paulo e o endereço indicado no BOPM como sendo de residência dos detidos também era em São Paulo, sendo inconsistente a justificativa da prisão. No caso nº 103, ainda, o acusado alegou ter recebido socos na barriga e na cabeça no momento da abordagem.

Ingestão de álcool e/ou drogas foi motivo de 4,9% das prisões. É essencial ressaltar que em nenhum dos casos havia prova técnica, utilização de etilômetro ou laudo do Instituto Médico Legal indicando a presença de álcool ou drogas no corpo.

Problemas na tornozeleira foram motivo de 1,9% das prisões. Novamente a situação merece ser vista com cautela, por se tratar de um instrumento que exige

---

<sup>13</sup> 0006428-56.2024.8.26.0228, 0006450-17.2024.8.26.0228 e 0006464-98.2024.8.26.0228 e 0006430-26.2024.8.26.0228

<sup>14</sup> 0006430-26.2024.8.26.0228

<sup>15</sup> 0006765-45.2024.8.26.0228 e 0006807-94.2024.8.26.0228



manutenção constante e pode apresentar problemas em seu funcionamento<sup>16</sup>. Podemos notar situações que são manifestamente injustas, como no caso de nº 59<sup>17</sup>, em que a pessoa foi presa em frente à própria residência pois a tornozeleira estava com problemas, tendo afirmado, inclusive, que tentou contato com a penitenciária para relatar o problema, mas não foi atendida.

Por fim, 2,9% das prisões se deram por suposta alteração do endereço sem comunicação para a autoridade competente. A arbitrariedade se mantém com relação às prisões sob essa justificativa, destacando-se que, em dois casos, o endereço da abordagem e o endereço indicado como residência da pessoa são os mesmos no BOPM, o que permite inferir que não houve qualquer descumprimento (casos nº 88 e 90<sup>18</sup>).

### 3.3. Motivo da abordagem policial

A legislação brasileira exige que, para se realizar busca pessoal, deve estar presente fundada suspeita<sup>19</sup>. Contudo, em 35,2% dos processos verificados, não houve qualquer descrição, no registro da ocorrência, de qual teria sido a motivação ou suspeita que justificasse a realização da abordagem policial àquela determinada pessoa.

Ou seja, **em mais de um terço das prisões, a Polícia não se preocupou em sequer indicar o que motivou a abordagem**, fato que poderia levar ao reconhecimento da ilegalidade da prisão, como diversas vezes já reconhecido pelos Tribunais Superiores, em razão da violação aos artigos 240, § 2º, e 244, “caput”, do Código de Processo Penal.

Mesmo nos casos em que a motivação foi indicada no registro da ocorrência, é possível verificar, de plano, diversas ilegalidades.

Buscou-se, nos documentos policiais, a informação do que levou os agentes a realizarem a abordagem em cada um dos 66 casos em que alguma justificativa foi mencionada. Notou-se que, dentre esses, um número expressivo de abordagens foi fundada em motivações não admitidas como idôneas pelo Superior Tribunal de Justiça. As pessoas foram enquadradas em 9% dos casos por aparentarem “nervosismo”<sup>20</sup>; em

---

<sup>16</sup> <https://ponte.org/presos-denunciam-falhas-em-tornozeleiras-e-medo-de-perder-regime-semiaberto/>

<sup>17</sup> 0006545-47.2024.8.26.0228

<sup>18</sup> 0006742-02.2024.8.26.0228 e 0006740-32.2024.8.26.0228

<sup>19</sup> Art. 240 § 2º do Código de Processo Penal: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”

<sup>20</sup> STJ, HC 760.032



6% dos casos, porque mudaram de direção<sup>21</sup>; 15% estariam em genérica “atitude suspeita”<sup>22</sup>; e 10,6% teriam corrido ou “acelerado o passo” ao avistar os policiais<sup>23</sup>.

Assim, dentre os 66 casos em que há indicação de alguma justificativa para a abordagem, mais de 40% deles se referem a justificativas já reconhecidas pelos Tribunais Superiores como inidôneas, o que reforça o cenário de arbitrariedade das prisões.

Ainda, destacam-se como exemplos de abordagens ilegais o caso nº 58, em que a pessoa foi abordada porque “estava com boas vestimentas, chamando a atenção da GCM, destacando-se dos demais na região da cracolândia”<sup>24</sup>, bem como as abordagens ocorridas durante a atividade de zeladoria urbana da Guarda Civil Metropolitana, pois a pessoa estava, supostamente, em “cena aberta de uso de drogas”, ainda que não portasse qualquer substância<sup>25</sup>.

**Os números gerais indicam, portanto, que quase dois terços das prisões foram feitas sem que houvesse menção a elemento idôneo a consubstanciar fundada suspeita.**

### 3.4. Cor da pele da pessoa abordada

De acordo com os dados retirados do sistema de Gestão Penitenciária (Gepen), as pessoas presas eram 75,4% pretas ou pardas e 24,5%, brancas. Não houve comunicação de prisão de pessoas amarelas ou indígenas.

De acordo com o censo de 2022, a cidade de São Paulo possui uma população composta por 54,3% de pessoas brancas, 10,1% de pessoas pretas, 33,4% de pessoas pardas e 2,1% de pessoas amarelas.<sup>26</sup>

Tais dados deixam evidente a sobrerrepresentação das pessoas pretas e pardas dentre aquelas mais abordadas pela polícia ou pela guarda, nos casos analisados. Aliando-se isso ao fato de que quase dois terços das prisões foram feitas sem fundamentações adequadas, é possível demonstrar a existência de perfilamento racial como um dos fatores presentes de forma mais ostensiva nas abordagens.

---

<sup>21</sup> STJ, AgRg no HC n. 810.971/SP

<sup>22</sup> STJ, HC 158580/BA

<sup>23</sup> STJ, HC 606.221/MG

<sup>24</sup> 0006571-45.2024.8.26.0228

<sup>25</sup> 0006428-56.2024.8.26.0228, 0006450-17.2024.8.26.0228, 0006431-11.2024.8.26.0228, 0006469-23.2024.8.26.0228, 0006464-98.2024.8.26.0228, dentre outros

<sup>26</sup> <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>





### 3.5. Força policial responsável pela prisão

A Polícia Militar do Estado de São Paulo foi a instituição responsável pela maior parte das prisões analisadas, com 87,2% dos casos. A Guarda Civil Metropolitana prendeu 12,7% das pessoas em suposto descumprimento das condições da saída temporária.

Recorde-se que a Guarda Civil Metropolitana é responsável constitucionalmente pela proteção de bens, serviços e instalações municipais (artigo 144, § 8º, da CF). Salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas realizem excepcionalmente abordagens ou buscas pessoais. Exigem os Tribunais Superiores, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários<sup>27</sup>. Nesse passo, a utilização das guardas para a fiscalização de eventual ilícito administrativo de pessoas em saída temporária constitui evidente desvio de função.

Que fique claro que as pessoas presas não estavam em situação de flagrante delito, pois não cometiam crimes, mas, no máximo, infrações administrativas.

Além disso, há decisão expressa dos Tribunais Superiores no sentido de que os Guardas Municipais não têm competência nem mesmo para cumprir mandado de prisão<sup>28</sup>, o que torna ainda mais grave a ampliação de sua competência para a realização da prisões sem a pendência de ordem judicial ou mandados de prisão, como nesses casos apontados.

### 3.6. Ausência de informação sobre os responsáveis pela realização da prisão

As audiências de custódia realizadas na Capital, em sua grande maioria, basearam-se no Boletim de Ocorrência realizado pela Polícia Militar, conhecido como o BOPM. **Em 84,3% dos casos, tal documento não ostentava sequer o nome completo dos policiais responsáveis pela prisão, apontando somente o seu “nome de guerra”, o que impede a correta apuração das circunstâncias da prisão e eventual responsabilização por violência policial.**

A verificação da regularidade dessas prisões pelo Judiciário fica prejudicada em tais condições, pois dificulta realização do controle da atividade policial.

---

<sup>27</sup> STJ, HC nº 830530/SP

<sup>28</sup> STJ, HC nº 813.155/SP





### 3.7. Relatos de violência policial e ausência de laudo do IML

Em 5,8% dos casos, as pessoas presas em suposto descumprimento das condições da saída temporária alegaram que sofreram algum tipo de violência no momento da prisão, sendo que, **em 96% dos casos, não houve sequer a juntada do exame de corpo de delito, feito pelo Instituto Médico Legal, até o momento da audiência de custódia.**

**Em 3,9% dos casos, sequer foi perguntado à pessoa detida, pelo juízo responsável pela audiência de custódia, se ela sofreu algum tipo de violência durante a abordagem policial.**

A demonstração da violência no momento da prisão a torna ilegal<sup>29</sup>. Um dos instrumentos utilizados para a garantia da integridade física e moral do preso é o exame de corpo de delito cautelar, ou seja, o exame médico-legal realizado no indivíduo sob custódia do Estado.

Contudo, em apenas 4 casos (3,9%) houve a juntada do laudo do exame de corpo de delito.

### 3.8. Resultado da audiência de custódia

Dos 102 casos analisados em apenas 2, ou seja, menos de 2%, houve o relaxamento da prisão e o restabelecimento da saída temporária.

A prisão anômala foi mantida em 98% dos casos, interrompendo a saída temporária das pessoas abordadas pela polícia e determinando-se sua condução à unidade prisional, ainda que diante de um cenário de evidentes ilegalidades, como aquelas acima apontadas.

Na Capital, os/as magistrados/as que atuam nas audiências de custódia apenas validaram as prisões, sem sequer avaliar se houve, de fato, descumprimento das condições da saída temporária e sem exigir a apresentação de exames de corpo de delito, aspectos essenciais para a apuração mínima da legalidade das prisões, objetivo da própria audiência de custódia.

---

<sup>29</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/14092022-Violencia-policial-para-obtencao-de-flagrante-leva-Sexta-Turma-a-absolver-reu-e-a-comunicar-MP-e-PM-do-Rio.aspx>